



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	001/2013
PROCESSO Nº	2010/81/00118.
RECORRENTE:	B N P CUNHA.
ADVOGADO:	GILLIARD NOBRE ROCHA – OAB AC Nº 2833
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	GERSON NEY RIBEIRO VILLELA JÚNIOR
RELATOR:	Cons. NABIL DA SILVA IBRAHIM
DATA DE PUBLICAÇÃO	

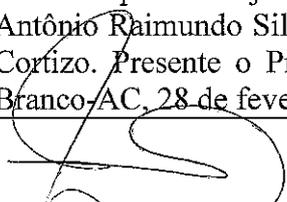
EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. VENDAS ACOBERTADAS COM ROMANEIO. DOCUMENTO NÃO APROPRIADO PARA A OPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO CONVÊNIO 128/94 (CESTA BÁSICA).

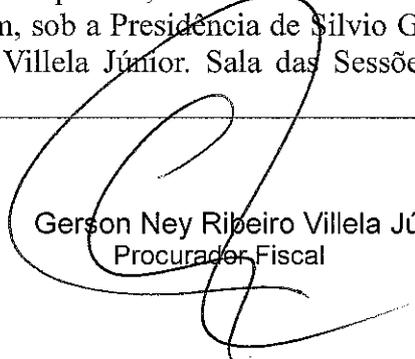
- 1- O documento fiscal apto para acobertar a venda e o trânsito de mercadorias é a Nota Fiscal. O Romaneio caracteriza-se apenas como documento auxiliar.
- 2- O Auto de Infração aplicado deve observar o benefício de redução da base de cálculo ao qual estão sujeitos os produtos da cesta básica, na forma do Convênio ICMS 128/94, na cláusula primeira § 2º, e Decreto nº 4.359/01, atendendo o que estabelece a Lei Complementar 24/75, nos artigos 1º, I e 4º, *caput*.
- 3- Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos da interessada B N P CUNHA. ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO mantendo-se o Auto de Infração nº 03.257/2010, contudo, corrigindo a base de cálculo dos produtos que compõe a cesta básica, nos termos do Convênio 128/94, Cláusula 2ª. Participaram do julgamento os Conselheiros: Wilson Lopes Isquierdo, Israel Monteiro de Souza, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Nabil da Silva Ibrahim, sob a Presidência de Silvio Gorzoni Cortizo. Presente o Procurador Fiscal Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior. Sala das Sessões, Rio Branco-AC, 28 de fevereiro de 2013.


Silvio Gorzoni Cortizo
Presidente


Nabil da Silva Ibrahim
Conselheiro Suplente - Relator


Gerson Ney Ribeiro Villela Júnior
Procurador Fiscal